



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10620.000529/92-53
RECURSO Nº : 01.052
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1987 A 1992
RECORRENTE : POSTO ALIANÇA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO-MG
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.798

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Face ao disposto no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.110/95 está cancelado o crédito tributário de Finsocial/Faturamento que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Consoante o disposto no ADN/COSIT nº 01/97, a multa de lançamento de ofício de 100% deve ser reduzida para 75%.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POSTO ALIANÇA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos declaratórios para **RE-RATIFICAR** o Acórdão nº 101-91.170, de 12 de junho de 1997 para **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de adequar a este, o decidido no Acórdão n.º 101-91.118, de 10 de junho de 1997, bem como excluir o crédito tributário que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% no exercício de 1992 e, ainda, reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

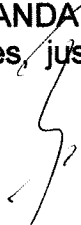

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

PROCESSO Nº: 10620.000529/92-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.798

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.



PROCESSO Nº: 10620.000529/92-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.798

RECURSO Nº. : 01.052
RECORRENTE : POSTO ALIANÇA LTDA.

RELATÓRIO

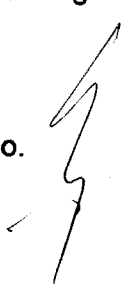
O Delegado da Receita Federal em Curvelo (MG) apresenta embargos de declaração alegando divergência/contradição entre o voto condutor e o respectivo o Acórdão.

A informação que subsidiou o despacho daquela Delegacia sintetiza os embargos nos seguintes termos:

“Tendo em vista divergência entre o Acórdão dos Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 86) e o Voto Vencedor (fl. 89) e entendendo, salvo melhor juízo, que deveriam estar consoantes, proponho o encaminhamento do presente ao Primeiro Conselho de Contribuintes para que se manifeste a respeito.”

A exigência diz respeito a crédito tributário de FINSOCIAL/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o faturamento está prevista no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 23, § 1º do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10620.000529/92-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.798

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Os embargos de declaração tem respaldo no artigo 27 do Anexo II Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de maio de 1998 (DOU de 17/03/98).

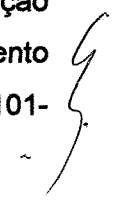
No processo matriz de nº 10620.000526/92, o recurso voluntário interposto foi julgado no dia 10 de junho de 1997, em Acórdão nº 101-91.117 e foi dado provimento parcial para cancelar os lançamentos relativos aos exercícios de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991 e reduziu a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, no exercício de 1992.

Desta forma, no processo matriz restou tributado apenas o período-base de 1991, exercício de 1992 e, por consequência, nos presentes autos de lançamento reflexivo restaria tributado a tributação do mesmo período.

Entretanto, o artigo 17 da Medida Provisória nº 1.110/95 cancelou o crédito tributário de Finsocial/Faturamento que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 % (meio por cento) e posteriormente a Instrução Normativa SRF nº 31/98 confirmou o mesmo entendimento, respeitando a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, deve ser cancelada a exigência correspondente aos exercícios de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991 e reduzir a alíquota para 0,5%, no exercício de 1992 e, ainda, reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

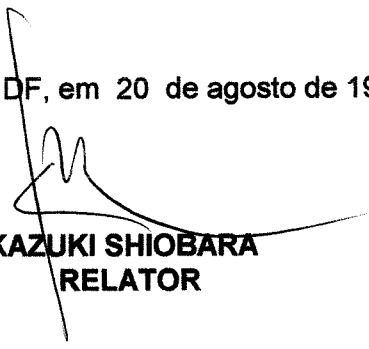
De todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-91.170, de 12 de junho de 1997 para dar provimento parcial ao recuso voluntário no sentido de adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-



PROCESSO Nº: 10620.000529/92-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.798

91.118, de 10 de junho de 1997 para cancelar as exigência relativas aos exercícios de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991, bem como excluir o crédito tributário que exceder da aplicação da alíquota de 0,5%, no exercício de 1992, período-base de 1991 e, ainda, reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

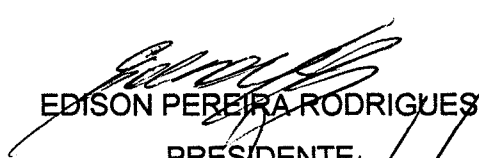
PROCESSO Nº: 10620.000529/92-53
ACÓRDÃO Nº : 101-92.798

INTIMAÇÃO

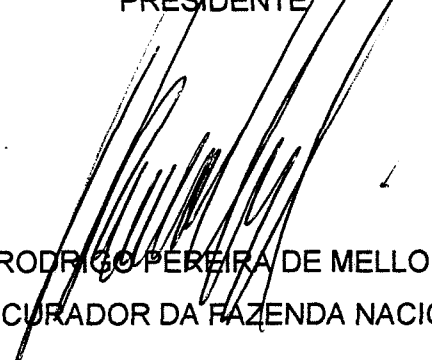
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL